

ACÓRDÃO Nº 5556/2014 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 010.700/2013-7.
2. Grupo II – Classe de Assunto: II – Tomada de Contas Especial.
3. Responsáveis: Baltazar Pereira da Silva Junior (CPF 260.253.613-04); Cristian Marcel Oliveira de Carli (CPF 756.305.323-91); Francisco Charles Bravo de Alencar (CPF 581.011.873-91); Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional – IBTE (CNPJ 03.452.031/0001-71); World Education Consultoria Ltda. (CNPJ 03.327.927/0001-29).
4. Órgão: Ministério da Cultura (MinC).
5. Relator: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho.
6. Representante do Ministério Público: Procurador Sergio Ricardo Costa Caribé.
7. Unidade Técnica: Secex/CE.
8. Advogado constituído nos autos: Filippe Augusto dos S. Nascimento, Defensor Público Federal (Siape nº 1819830).

9. Acórdão:

VISTOS, relatados e discutidos estes autos que tratam de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério da Cultura (MinC) em desfavor, originalmente, do Sr. Cristian Marcel Oliveira de Carli, presidente do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE), em razão da impugnação total da prestação de contas relativas ao Convênio nº 65/2001 (Siafi nº 416.525), cujo objeto consistia no apoio à realização de festas juninas em Fortaleza/CE;

ACORDAM os Ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em Sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas pelo Relator, em:

9.1. considerar revéis, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443, de 16 de julho de 1992: o Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE); o Sr. Cristian Marcel Oliveira de Carli, presidente do IBTE; o Sr. Baltazar Pereira da Silva Junior, diretor-geral do IBTE; e a empresa World Education Consultoria Ltda.;

9.2. rejeitar as alegações de defesa apresentadas pelo Sr. Francisco Charles Bravo de Alencar, diretor administrativo do IBTE e sócio da empresa World Education Consultoria Ltda.;

9.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Cristian Marcel Oliveira de Carli, Baltazar Pereira da Silva Junior e Francisco Charles Bravo de Alencar, do Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE) e da sociedade World Education Consultoria Ltda., com fundamento nos arts. 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, e 19, **caput**, da Lei nº 8.443, de 1992, para condená-los, solidariamente, ao pagamento da importância de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), atualizada monetariamente e acrescida de juros de mora, calculados desde 9/7/2001 até o efetivo recolhimento, fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU (RITCU);

9.4. aplicar aos Srs. Cristian Marcel Oliveira de Carli, Baltazar Pereira da Silva Junior e Francisco Charles Bravo de Alencar, bem como ao Instituto Brasileiro de Tecnologia Educacional (IBTE) e à empresa World Education Consultoria Ltda., individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443, de 1992, no valor de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), fixando-lhes o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal, o recolhimento da referida quantia aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente, na forma da legislação em vigor;

9.5. autorizar, desde já, com amparo no art. 26 da Lei nº 8.443, de 1992, e no art. 217 do RITCU, o parcelamento das dívidas constantes deste Acórdão em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas, caso requerido, esclarecendo aos responsáveis que a falta de pagamento de qualquer parcela importará no vencimento antecipado do saldo devedor (art. 217, § 2º, do RITCU);

9.6. autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei nº 8.443, de 1992, caso não atendidas as notificações; e

9.7. enviar cópia deste Acórdão, bem como do Relatório e Voto que o fundamenta, ao Ministério da Cultura, para conhecimento, e à Procuradoria da República no Estado do Ceará, para o ajuizamento das ações penais e civis cabíveis, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei nº 8.443, de 1992.

10. Ata nº 36/2014 – 2ª Câmara.

11. Data da Sessão: 7/10/2014 – Ordinária.

12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-5556-36/14-2.

13. Especificação do quorum:

13.1. Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência) e José Jorge.

13.2. Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e André Luís de Carvalho (Relator).

13.3. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
RAIMUNDO CARREIRO
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
CRISTINA MACHADO DA COSTA E SILVA
Subprocuradora-Geral